

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
PORCIÚNCULA – RJ.

PORTARIA Nº 14/2004

O DOUTOR MARCO ANTÔNIO NOVAES DE ABREU,  
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca Porciúncula, no uso de suas  
atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao  
adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de  
1988 e na Lei Federal de nº 8069/90;

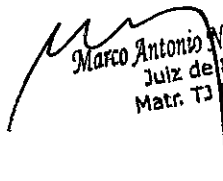
CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de  
ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que ao Juiz com  
competência na área da Infância e da Juventude incumbe, de forma específica,  
prevenir acontecimentos de fatos que atentem contra esses direitos;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à  
informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e  
serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal 8069, de 13/07/90,  
outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e  
permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca  
em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos  
eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO que mesmo fora das hipóteses previstas no artigo  
149 da Lei Federal 8069/90, cabe ao Juiz da Infância e Juventude fixar  
diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção  
dos interesses de crianças e adolescentes (Lei 8069/90, artigos 70 e 151),

RESOLVE:

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

## CAPÍTULO I

### DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º - São proibidas a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

- I- estádio, ginásio e campo desportivo;
- II- bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, cinemas ou congêneres;
- III- casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes BBS, Internet, Intranet e similares, parques de diversões, de brinquedos eletromecânicos e similares;

Art. 2º- São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no art. 1º dispensa o alvará judicial:

- I- pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;
- II- o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma.

Art. 3º- São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

- I- em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.
- II- em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustrações ou mensagem obscena

*Marco Antonio Novaes de Abreu*  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 4º- É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que obtiverem permissão, através de alvará, para a entrada de criança ou adolescente:

- I- manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do cartão de inscrição no CNPJ;
- II- afixar à entrada do estabelecimento o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;
- III- contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;
- IV- impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização;
- V- no caso de não haver alvará judicial para a entrada e permanência de criança e adolescente, afixar à entrada do estabelecimento placa informativa de tal proibição (é proibida a entrada de menores de 18 anos);
- VI- providenciar local separado para venda de bebidas permitidas à crianças e adolescentes (refrigerante, água, sucos);
- VII- impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;
- VIII- providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da Comarca (Lei 8069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70 e 249);
- IX- encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente;

Parágrafo Único. Tratando-se de prioritariamente ao público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

Art. 5º- Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no art. 1º de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado do responsável.

Art. 6º- A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

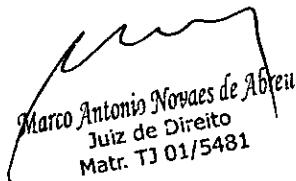
## SEÇÃO II

### DOS ESTABELECEMENTOS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS, FLIPERAMAS E QUE UTILIZAM COMPUTADORES COM ACESSO A REDES DO TIPO BBS, INTERNET, INTRANET, PARQUES DE DIVERSÕES, DE BRINQUEDOS ELETROME CÂNICOS E SIMILARES.

Art. 7º- Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes na forma da Lei Estadual nº 2918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição.

Art. 8º- Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de criança e adolescente a textos, imagens e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 9º- Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devam estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não. Deverá, ainda, ser observado os seguintes limites de idade para a permanência de crianças e adolescentes nestes estabelecimentos:

- I- em dias úteis somente até às 20:00 horas;
- II- em finais de semana, feriados e férias até às 22:00 horas.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM EVENTOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

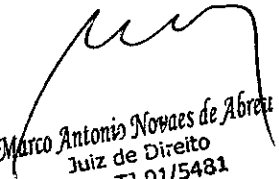
#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10- É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

- Ver 29.*
- I- espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;
  - II- certames de beleza e desfiles de moda.

Art. 11- É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

- I- manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

- a) cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
  - b) o alvará judicial respectivo.
- II- contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.
- III- cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8069/90;
- IV- observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária, salvo indicação expressa no alvará;
- V- observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e os bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

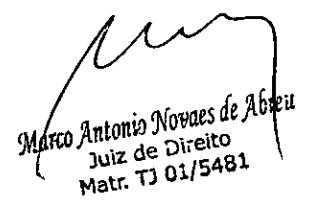
## SEÇÃO II

### DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 12- Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos fins de semana e feriados.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23:00 horas.

Art. 13- Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

  
Marco Antonio Novas de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

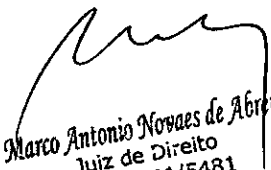
Art. 14- Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTABELECIMENTOS QUE FORNECEM, ALUGAM OU COMERCIALIZAM PUBLICAÇÕES EM GERAL E DEMAIS PRODUTOS E SERVIÇOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 15- É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

- I- armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1895, de 24/11/1991, e nº 2733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; sprays e removedores de tinta; (Lei Estadual nº 2588, de 03/07/1996), benzina, éter, tiner e acetona (Lei Estadual nº 2779, de 1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3957, de 17/09/2002), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei 8069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição;
- II- quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

Parágrafo Primeiro. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos obscenos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus lucros, catálogos e publicidade a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei 5250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) e art. 257 da Lei nº 8069/90.

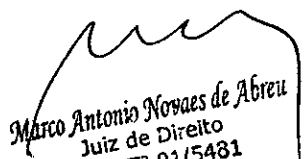
Parágrafo Segundo. As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal 8069, de 13/07/1990 e da Lei Estadual nº 3105, de 16/11/1998.

Art. 16- Também são proibidos o fornecimento e a venda, a crianças e adolescentes, de anabolizante ou qualquer outro medicamento que cause dependência física ou psíquica, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais nº 1963, de 15/02/1992, e nº 3985, de 11/10/2002.

Parágrafo Único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente, ou seu consumo por aqueles, nos termos da Lei Estadual nº 2014, de 15/07/1992, contatando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos.

Art. 17- As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro no MEC, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais com firma reconhecida, nos termos da Lei Estadual nº 2014, de 15/07/1992.

Art. 18- São proibidas a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescentes desacompanhado de seus responsáveis, devendo os acompanhantes deixar seu consentimento por escrito com firma

  
Marco Antonio Novas de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481



reconhecida, para arquivo no estabelecimento, sob as penas da Lei Estadual nº 2907, de 25/03/1998.

Art. 19- É proibido o preparo, venda, ou fornecimento de cerol para uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa, sob as penas da Lei Estadual nº 2111, de 28/04/1993.

## CAPÍTULO IV

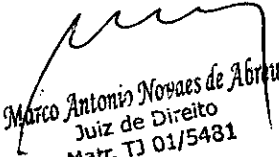
### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ATENÇÃO À SAÚDE.

Art. 20- O professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde deverá comunicar ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, sob as penas do art. 245 da Lei Federal 8069, de 13/07/1990, todos os casos de:

- I- suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto ou tentativa e a queda ou uso de automotor em desconformidade com as normas de trânsito;
- II- ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou adolescente;
- III- a prática de atos infracionais por adolescente;
- IV- irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 21- Também é dever do responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

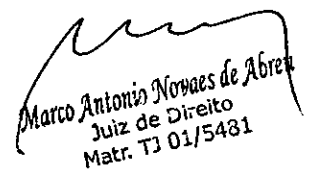
- I- comunicar e fazer com que seus funcionários comuniquem à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal 8069/90:
  - a) no prazo de 48 horas, os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou do

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

- adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;
- b) o abandono de recém-nascido, criança ou adolescente, o qual se caracteriza pelo decurso do prazo de 15 dias sem visitaç o quando internado em Unidade Terap utica Intensiva, sem justificativa do respons vel, ou pelo decurso daquele prazo sem que o respons vel a retire ap s alta m dica;
  - c) imediatamente, os casos em que os respons veis pela crian a pretendam entreg -la a terceiros estranhos, devendo a crian a ser apresentada   autoridade judici ria;
- II- proceder independente de comunica o   autoridade judici ria qualquer interven o cir rgica necess ria para salvaguardar a vida de crian a ou adolescente, ainda que os pais se oponham por motivos religiosos;
  - III- impedir a retirada pelo respons vel de crian a ou adolescente internado antes da respectiva alta m dica, de maneira a colocar sua sa de ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar.

Art. 22- Tamb m   dever do estabelecimento de ensino, p blico ou particular:

- I- comunicar ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal n  8069, de 13/07/1990, juntamente com dados minudentes de identifica o e localiza o da fam lia:
  - a) qualquer problema de conduta por crian a ou adolescente que comprometa seu desenvolvimento educacional, sendo nestes casos vedado, no ano letivo em curso, o desligamento unilateral do aluno do programa educativo;
  - b) a evas o ou baixa frequ ncia escolar, injustificada, na forma da Lei Federal n  10.287, de 20/09/2001;
- II- estimular a forma o e a participa o dos alunos em entidades estudantis (Lei n  8069/90, art. 53, IV);
- III- promover reuni es peri dicas com os pais ou respons vel, dando-lhe ci ncia do processo pedag gico e permitindo sua participa o na defini o das propostas educacionais (Lei 8069/90, art. 53, par grafo  nico);
- IV- incluir na caderneta escolar do aluno, entre seus dados pessoais, o respectivo tipo sang ineo (Lei Estadual n  2097, de 24/03/1993);

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

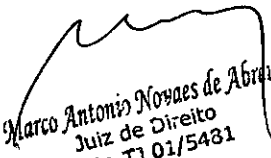
- V- observar, quanto ao peso máximo do material escolar transportado diariamente, os limites da Lei Estadual 2772, de 25/08/1997, providenciando, para o material excedente, armários individuais ou coletivos, na forma da Lei, bem como a afixação daquela norma em local visível aos alunos, pais e docentes;
- VI- ter no currículo do ensino fundamental e do ensino médio noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Estadual nº 3749, de 27/12/2001);
- VII- zelar para que a merenda escolar seja balanceada, evitando-se frituras e enriquecendo-a com frutas, legumes e verduras, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 1942, de 30/12/1991;
- VIII- ministrar aulas e provas e fornecer ao aluno e seu responsável seus documentos escolares sempre que solicitado, independente de sua inadimplência, nos termos da Lei Federal nº 9870, de 23/11/1999.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de estabelecimento de ensino público, aquele deverá ainda garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com a adequação do espaço físico e do material utilizado.

Parágrafo Segundo. Tratando-se de unidade de ensino do Estado, é obrigatória a formação do Comitê Antidrogas, na forma da Lei Estadual nº 2634, de 09/10/1996.

Art. 23- É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos das Leis Estaduais nº 2064, de 03/02/1993, nº 2516 de 15/01/1996, nº 2947, de 21/05/1998, nº 3621, de 23/08/2001, nº 3795, de 01/04/2002, e nº 3868, de 24/06/2002.

Art. 24- Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de para-médicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros.

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL

Art.25- Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 dias úteis.

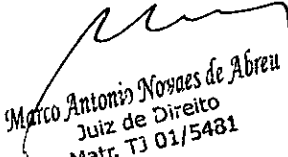
Parágrafo Único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

### SEÇÃO II

#### DOS PEDIDOS DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 26- O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I- procuração à advogado;
- II- qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III- descrição do local e do evento, com horários de início e de término;
- IV- certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;
- V- cópia de alvará da Prefeitura Municipal;
- VI- esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença, no local, da Polícia Militar;
- VII- tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

  
Marco Antonio Noyaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

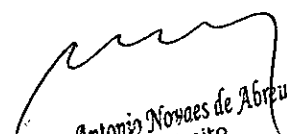
- a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º;
- b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;
- c) atestado médico com a informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;
- d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;
- e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
- f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

### SEÇÃO III

#### DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES ESPECIFICADOS NO ARTIGO 1º, III, DESTA PORTARIA

Art. 27- O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I- procuração à advogado;
- II- qualificação completa do responsável pelo estabelecimento, juntando-se cópia autenticada da identidade;
- III- cópia autenticada do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- IV- descrição do local com horários de início e término do expediente;
- V- certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;

  
Marco Antonio Novaes de Azevedo  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

- VI- laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso;
- VII- alvará da Prefeitura Municipal.

Art. 28- Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 29- É considerada válida a intimação postal recebida por terceiro no endereço do requerente fornecido na inicial, cabendo-lhe informar previamente nos autos qualquer mudança de domicílio.

Art. 30- O descumprimento de qualquer diligência exigida ao requerente no prazo de 30 dias importará a extinção do feito e seu arquivamento, independente de nova intimação.

Art. 31- Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, **salvo disposição expressa na decisão.**

## CAPÍTULO VI

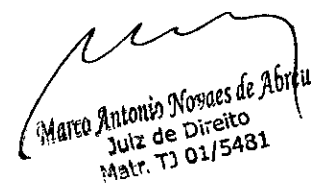
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32- Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

- I- aos eventos fechados ao público em geral;
- II- à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada **a posteriori.**

Parágrafo Único. O Comissariado também fiscalizará festas particulares em clubes para observar o atendimento aos princípios do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 33- As casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária, podendo os Juízos signatários editar portarias específicas e complementares.

  
Marco Antonio Novaes de Abreu  
Juiz de Direito  
Matr. TJ 01/5481

Art. 34- A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8069/90 e demais Leis aqui citadas.

Art. 35- O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria bem como fiscalizará o cumprimento da mesma.

Art. 36- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as demais Portarias anteriormente expedidas por este Juízo.

Art. 37- Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Exmos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito Municipal, Promotorias de Infância e Juventude e Defensores Públicos lotados junto à Autoridade Judiciária e ao Conselho Tutelar.

MARCO ANTÔNIO NOVAES DE ABREU  
JUIZ DE DIREITO



